



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO Nº 806-75.2013.6.00.0000 – CLASSE 42 – BRASÍLIA –
DISTRITO FEDERAL

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Representante: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Nacional

Advogados: Afonso Assis Ribeiro e outros

Representados: Partido dos Trabalhadores (PT) – Nacional e outra

Advogados: Sidney Sá das Neves e outros

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PROMOÇÃO PESSOAL. PARTICIPAÇÃO FILIADO. DIVULGAÇÃO. TEMAS POLÍTICO-COMUNITÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. REPRESENTAÇÃO.

1. A propaganda eleitoral extemporânea em espaço de propaganda partidária configura-se quando há o anúncio, ainda que de forma indireta e disfarçada, de determinada candidatura, dos propósitos para obter apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral, o que não se verifica na hipótese dos autos.

3. Admite-se que liderança de expressão apresente as posições da agremiação responsável pela veiculação da publicidade partidária sobre temas político-comunitários. Precedentes.

4. Representação que se julga improcedente.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 27 de maio de 2014.


MINISTRA LAURITA VAZ – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, reproduzo a seguir o teor do relatório assentado às fls. 79-80:

Trata-se de representação ajuizada pelo Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) contra o Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores (PT) e a Exma. Sra. Dilma Vana Rousseff, com fundamento nos arts. 36, § 3º, da Lei nº 9.054, de 1997, e 45, § 1º, II, da Lei nº 9.096, de 1995, por alegado desvio de finalidade na propaganda partidária, em bloco nacional, veiculada em 24 de outubro de 2013.

Argumentou o representante que o PT teria utilizado o espaço destinado à difusão do programa e de sua proposta política para “ilegalmente, promover eleitoralmente a **SEGUNDA REPRESENTADA**”, a qual sustenta ser “sabidamente candidata a reeleição”. **(destaques no original)**

Aduziu que a propaganda não disfarçou ao fazer uma “verdadeira apologia à pessoa de DILMA ROUSSEFF” e que serviu única e exclusivamente para alavancar a sua pessoa e a sua reeleição. **(destaque no original)**

Pugnou, ao final, pela providência da representação, com a imposição aos representados das “penas do § 1º do art. 45 da Lei nº 9.096/95 e do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97”.

Em sua defesa (fls. 38-47), os representados asseveraram que as peças veiculadas tiveram como objetivo transmitir à população a posição do partido em relação a temas político-comunitários e que, em momento algum, ostentaram caráter eleitoral ou buscaram fazer publicidade negativa contra partidos de oposição.

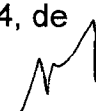
Defenderam não haver nas inserções veiculadas a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais, mas, sim, enaltecimento das ações do partido e das suas políticas públicas.

Por fim, expuseram ter sido lícita a propaganda partidária, considerando a ausência de promoção pessoal, e requereram a improcedência da representação.

Em suas alegações (fls. 62-63), o PSDB ratificou a peça inicial pela imposição aos representados das sanções do § 2º do art. 45 da Lei nº 9.096, de 1995, e do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504, de 1997.

Os representados, à fl. 60, corroboraram os termos de sua resposta e pediram a improcedência da representação.

Determinei o pronunciamento da Procuradoria-Geral Eleitoral, em observância ao rito previsto no art. 22, XIII, da Lei Complementar nº 64, de



1990, tendo se manifestado pela improcedência da representação (fls. 71-77 e 83).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhor Presidente, alegou o representante que o Partido dos Trabalhadores utilizou programa partidário para fazer "apologia à pessoa de DILMA ROUSSEF, dedicando boa parte dos seus 10 minutos para exaltar os seus feitos administrativos e, além disso, disparar rasgados elogios ao seu governo, num proselitismo eleitoreiro que prega, de forma aberta, a continuidade de seu governo [...]". **(destaque no original)**

Inicialmente, assento a tempestividade da representação, a legitimidade do representante, atendidas as prescrições dos §§ 3º e 4º do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos, bem como a subscrição da inicial por advogados regularmente habilitados nos autos.

Passo ao exame de mérito e observo que o regramento, as finalidades e as vedações da propaganda partidária estão definidos no art. 45 da Lei nº 9.096, de 1995, o qual dispõe:

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

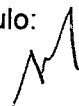
I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento).

§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título:



I - a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;

II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;

III - a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.

§ 2º O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido:

I - quando a infração ocorrer nas transmissões em bloco, com a cassação do direito de transmissão no semestre seguinte;

II - quando a infração ocorrer nas transmissões em inserções, com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte.

[...].

Eis o teor dos trechos da publicidade veiculada pelo PT no dia 24.10.2013 impugnados pelo representante:

[...]

Dilma Rousseff: O Brasil é um país que tem passado, tem presente e tem muito futuro. Porque teve e tem um governo que defende o povo. Um governo que sabe que o seu trabalho só faz sentido quando melhora a vida das pessoas.

[...]

Lula: No Brasil, quando o dinheiro vai para os ricos, dizem que é investimento. Mas quando vai para os mais pobres, dizem que é gasto, que é esmola. Tem políticos que até hoje defendem cortar a verba do Bolsa Família. São os mesmo que ficam falando que é preciso oferecer 'porta de saída'. Como se o Bolsa Família já não fosse uma grande porta de saída da miséria, e uma grande porta de entrada para um futuro melhor. Como se o Bolsa Família não estivesse sendo melhorado e ampliado a cada dia pela presidenta Dilma. Mas, quer saber? Deixa eles falarem. Porque o Bolsa Família é como bolo: quanto mais batem, mais ele cresce. E, crescendo, garante uma vida mais digna a milhões e milhões de brasileiros.

Dilma Rousseff: [...] Por isso nós criamos o Mais Médicos. O Mais Médicos é a saúde de qualidade para todos os brasileiros

[...]

Personagem SAEL CASTILHO, MEDICO: eu sou médico cubano. Tenho 25 anos de experiência

[...]

Sael Castilho: Eu fico aqui.

Sael Castilho: ser médico és tener bom corazón. Um mejor atendimento. E com uma saúde como você merece. Pero para



eso, hay que trabalhar forte. Hay que trabalhar muito. E hoy estoy aqui para eso.

[...]

Dilma Rousseff: O Brasil fez, faz e fará. O nosso futuro será maior do que a soma de todos os nossos sonhos. E do tamanho da nossa esperança. Porque o Brasil, quanto mais faz, mais aprende a fazer. E aprende a fazer mais rápido. Somos um país com uma das menores taxas de desemprego do mundo. E vamos continuar sendo. Mais que isso: vamos gerar cada vez mais empregos de qualidade. Somos um dos países que mais abriu universidades e ampliou o acesso dos pobres à educação. E vamos continuar sendo. Mais que isso, seremos o país das novas tecnologias e das grande inovações da educação. Somos um país que decidiu fazer uma profunda mudança no seu sistema de saúde. E vamos continuar sendo. Mais que isso, vamos continuar a aprofundar essas mudanças para que todos os serviços públicos, sem exceção, atendam nosso povo com dignidade. Somos um país que cresce, com distribuição de renda e inflação controlada. E vamos continuar sendo. Mais que isso, seremos o país de uma economia cada vez mais dinâmica, solidária e sustentável. Somos um dos países que mais diminuiu a miséria absoluta. E vamos deixar de sê-lo. Porque, em breve, a miséria absoluta vai sumir do nosso território. E como já dissemos, o fim da miséria é apenas o começo.

Analisadas a transcrição da propaganda e a mídia trazida aos autos, verifica-se que a publicidade impugnada transmitiu aos filiados “a execução do programa do partido, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido”, atendendo as prescrições do art. 45 da Lei nº 9.096, de 1995.

Ainda que a peça tenha a participação da presidente Dilma Rousseff e promova a divulgação de realizações de seu governo, tais circunstâncias não têm o condão de afetar o jogo democrático, como salientou a Procuradoria-Geral Eleitoral em seu parecer.

Além disso, não observo na publicidade o alegado caráter eleitoral ou a exclusiva promoção pessoal, limitando-se a divulgar a posição e o ideário do partido representado relativamente a temas político-comunitários, como assistência social, saúde, distribuição de renda e desenvolvimento econômico e social, ainda que tenha destacado realizações atuais do Governo Federal e contenha implicitamente compromissos de futuras, que não



importam, necessariamente, em concluir-se por uma alusão a nova eleição, considerando a época da exibição da peça, no ano de 2013.

A jurisprudência deste Tribunal admite a apresentação do programa por filiado ao partido responsável por sua veiculação, consoante se observa abaixo:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. DESVIRTUAMENTO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INTEMPESTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. REJEIÇÃO. MERITO. PARTICIPAÇÃO DE FILIADA COM DESTAQUE POLÍTICO. POSSIBILIDADE. CONOTAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. PROPAGANDA ANTECIPADA NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA.

[...]

7. Na linha da jurisprudência desta Corte, é admissível a participação de filiados com destaque político durante a veiculação de programa partidário, desde que nela não ocorra publicidade de teor eleitoral ou exclusiva promoção pessoal.

[...]

9. Representação julgada improcedente.

(Rp nº 1251-98, Rel. Min. Nancy Andrighi, Red. designado Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 1º.8.2012);

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PUBLICIDADE NEGATIVA. AGREMIações PARTIDÁRIAS DIVERSAS. PROMOÇÃO PESSOAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. [...].

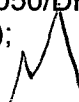
2. Não configura desvio de finalidade na propaganda partidária a divulgação, ao eleitorado, de atividades desenvolvidas sob a condução de determinada agremiação política, sem menção a candidatura, a eleições ou a pedido de votos, nem publicidade negativa de outros partidos políticos.

[...]

4. A veiculação de programa partidário sem promoção pessoal de filiado com explícita finalidade eleitoral afasta a aplicação de penalidade pecuniária pela prática de propaganda eleitoral extemporânea.

5. Representação que se julga improcedente.

(Rp nº 4199050/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *DJe* de 8.6.2010);



REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROGRAMA PARTIDÁRIO.

1. A jurisprudência do Tribunal admite que no programa partidário haja a participação de filiados com destaque político, desde que não exceda ao limite da discussão de temas de interesse político-comunitário.

2. É plausível que a agremiação partidária, em seu programa, dê realce a notórios filiados e sua atuação e vida política, o que, na verdade, expressa a representatividade do próprio partido e suas conquistas; não se permite, todavia, é que essa exposição se afigure excessiva, de modo a realizar propaganda eleitoral antecipada em prol de determinada candidatura.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRgREspe nº 27.857/RN, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 16.10.2009);

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO. PROMOÇÃO PESSOAL. FILIADO. SEMESTRE ANTERIOR AO PLEITO. DESVIRTUAMENTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. É assente o entendimento desta Corte Superior no sentido de autorizar, durante a propaganda partidária, a divulgação de informações sobre o desempenho de filiado no exercício de mandato eletivo, como forma de expor à população as ideias defendidas pelo partido político responsável pelo programa, desde que nela não ocorra explícita publicidade de teor eleitoral ou exclusiva promoção pessoal.

(Rp nº 1232/MA, Rel. Min. José Delgado; DJ de 6.6.2007).

Sobre a propaganda eleitoral extemporânea, o atual entendimento desta Corte Superior se encontra estampado nas ementas a seguir reproduzidas:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ELEIÇÕES 2014. INSERÇÃO NACIONAL. DESVIRTUAMENTO. ART. 45, § 2º, II, DA LEI 9.096/95. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

1. A mera exaltação das qualidades do integrante do partido, conquanto não constitua propaganda eleitoral pois não houve pedido de voto e nem menção a uma possível candidatura - configura, outrossim, desvirtuamento da propaganda partidária por ofensa à norma do art. 45 da Lei 9.096/95.

2. A competência para o julgamento de representação que versa sobre propaganda partidária veiculada em inserções nacionais é do Tribunal Superior Eleitoral.

3. Representação julgada procedente



(Rp nº 114-76/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Red. designado Min. João Otávio de Noronha, *DJe* de 12.2.2014);

Representação. Propaganda eleitoral antecipada.

O TSE já firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 36-A da Lei das Eleições, não caracteriza propaganda eleitoral extemporânea a participação de filiados a partidos políticos em entrevistas ou programas de rádio, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, devendo a emissora conferir-lhes tratamento isonômico. Precedentes: R-Rp nº 1679-80, rel. Min. Joelson Dias, *DJE* de 17.2.2011; R-Rp nº 1655-52, rel.^a Min.^a Nancy Andrichi, PSESS em 5.8.2010.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 60-83/SP, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 4.2.2014);

AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ELEIÇÕES 2014. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ART. 36 DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA DE CONOTAÇÃO ELEITORAL.

1. A exaltação de atos de governo sem qualquer referência ao pleito futuro configura mera prestação de contas à sociedade, o que não se confunde com a propaganda eleitoral extemporânea. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgR-Rp nº 328-67/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJe* de 10.12.2013);

RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ADESIVOS. HASHTAG. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA AO PLEITO.

Para se concluir pela divulgação de propaganda eleitoral extemporânea é necessário demonstrar a presença dos requisitos ensejadores do ato de propaganda: a divulgação, ainda que de forma dissimulada, da candidatura; a ação política que se pretende desenvolver; as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública; ou, a referência, ainda que indireta, ao pleito.

(AgR-REspe nº 130-66/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, Red. designado Min. Henrique Neves, *DJe* de 27.11.2013);

Propaganda eleitoral antecipada. Propaganda partidária.

1. É possível o reenquadramento jurídico dos fatos se estes estiverem precisamente delineados no acórdão regional e não for preciso reexaminar fatos e provas. Precedentes: AgR-REspe nº 46-98, rel. Min. Dias Toffoli, *DJE* de 12.3.2013; AgR-REspe nº 148-66, de minha relatoria, *DJE* de 19.8.2013.

2. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de ser possível a participação de filiado no programa partidário, desde que não haja pedido de votos ou menção a possível candidatura



(AgR-REspe nº 1551-16, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJE de 19.4.2011; AgR-AI nº 3027-36, rei. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 5.4.2011).

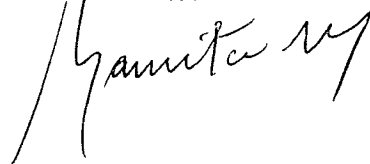
· Agravo regimental a que se nega provimento

(AgR-REspe nº 98-97/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 5.11.2013).

Não vislumbro no conteúdo veiculado ilicitude e verifico seu ajuste à moldura do art. 45, III, da Lei nº 9.096, de 1995, não configurada propaganda eleitoral extemporânea ou desvirtuamento do espaço destinado à publicidade partidária.

Diante do exposto, julgo improcedente a representação e determino o arquivamento destes autos.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

Rp nº 806-75.2013.6.00.0000/DF. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Representante: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Nacional (Advogados: Afonso Assis Ribeiro e outros). Representados: Partido dos Trabalhadores (PT) – Nacional e outra (Advogados: Sidney Sá das Neves e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a representação, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Registrada a presença do Dr. Sidney Neves, advogado dos representados.

SESSÃO DE 27.5.2014.